



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

APROVADO
25.11.2021
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 901/2021

Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da língua brasileira de sinais – libras – no currículo escolar no âmbito do Município de Mãe do Rio - PA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA, JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA faço saber, em cumprimento ao artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema Municipal de Educação de Mãe do Rio -PA deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades das pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela **Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.**

Art. 2º. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Mãe do Rio - PA, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Mãe do Rio -PA deverá:

I – Promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos multifuncionais, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

V – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º. A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos com dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6º. A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da **Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002**.

Art. 7º. Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Mãe do Rio - PA e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei Nº 10.436/2002.

Art. 8º. Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Mãe do Rio - PA e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas Senhorias o Projeto Sugestão de Lei que dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Mãe do Rio -PA e dá outras providências.

A promoção da inclusão é um dever inerente à todos os cidadãos e, sua efetivação, depende exatamente da elaboração de políticas públicas nesse sentido.

Por intermédio da Lei Federal nº 10.426/2003, ficou reconhecida a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão, o que, sem sombra de dúvidas, foi um grande passo para integrar, de forma definitiva, pessoas com deficiência auditiva à cidadania.

Assim sendo, entende-se que a elaboração de uma política pública efetiva na área de educação em de Mãe do Rio -PA é importante ação da Administração Pública para garantir a plena inclusão.

Mãe do Rio -PA, em 14 de outubro de 2021.

ELIELSON CARDOSO-FARINHA
VEREADOR-PROPOSITOR



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

- I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;
- II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 9º. As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e dificuldade de comunicação.

Art. 10. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Mãe do Rio -PA, em 14 de outubro de 2021.

ELIELSON CARDOSO-FARINHA
VEREADOR-PROPOSITOR



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

APROVADO
25.11.2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 901/2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

VEREADOR PROPOSITOR: ELIELSON OLIVEIRA CARDOSO- FARINHA.

RELATORA: MARIA VALDILENI OLIVEIRA DONZA

EMENTA:

"Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da língua brasileira de sinais – libras – no currículo escolar no âmbito do Município de Mãe do Rio - PA e dá outras providências"

O Projeto de Lei sob análise da **Comissão de Educação** dispõe fundamentalmente sobre a obrigatoriedade do Sistema Municipal de Educação de Mãe do Rio -PA adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem, pois, sabe-se que o ensino da língua brasileira de sinais (Libras) na escola além de ser uma educação inclusiva, é responsável pela formação de alunos surdos no país, criando novas possibilidades para essas crianças/jovens e adultos.

Em pesquisa realizada pelo Censo IBGE de 2010 verificou-se que o número de brasileiros com deficiência auditiva era de mais de 9,7 milhões de pessoas, o que significa mais de 5% da população brasileira. No entanto, embora muito se fale na atualidade a respeito de **inclusão social e acessibilidade**, nota-se que a comunidade surda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito a comunicação e educação.

No contexto da educação, vale destacar o conteúdo do Art. 27 e seu parágrafo único da Lei 13.146/2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com necessidades especiais, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com necessidades especiais, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Como descrito no artigo acima, a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda sociedade, portanto, será interessante a Escola ensinar a linguagem dos sinais, mesmo sem haver alunos com necessidades auditivas, de modo a incluir não somente no ambiente escolar, mas na vida cotidiana, como por exemplo ser parado na rua para pedir informações e saber se comunicar mesmo o outro sendo surdo e vice-versa.

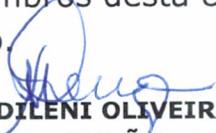
A maioria das pessoas cogitam que os surdos só se comunicam com outros surdos, mas a realidade é que eles fazem todas atividades que qualquer pessoa faz, como, ir a lojas, supermercados, farmácias, hospitais, academias de ginástica, etc. Na verdade, a chance deles estarem cercados o tempo todo de outras pessoas que também possuam necessidade auditiva é pequena.

Por esta razão é necessário falar sobre inclusão social e, sobretudo, é essencial ensinar o cidadão a ter consciência de praticá-la, assim sendo, a matéria proposta neste projeto vai ao encontro dos interesses da comunidade ao reconhecer a importância da inclusão de atividades e conteúdos relativos da língua brasileira de sinais – libras – no currículo escolar no âmbito do Município de Mãe do Rio.

Não foram apresentadas emendas por esta comissão.

Assim é que, Voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 901/2021, assim como todos os demais membros desta comissão.

É o Parecer e o Voto.


MARIA VALDILENI OLIVEIRA DONZA
RELATORA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO


PAULO GABRIEL SOBRINHO
PRESIDENTE


ISADILVA VIEIRA DE CASTRO
MEMBRO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

APROVADO
05/11/2021
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
AO PROJETO DE LEI Nº 901/2021

PARECER

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador *ELIELSON OLIVEIRA CARDOSO/FARINHA*, que ***sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da língua brasileira de sinais – libras – no currículo escolar no âmbito do Município de Mãe do Rio - PA e dá outras providências***

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na Sessão Ordinária, realizada no dia 14(quatorze) de outubro do corrente ano, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Economia, Justiça, Legislação e Redação de Leis, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Artigo 42, inciso I, na alínea "h" do Regimento Interno e em seguida encaminhada à Comissão de Educação para análise do mérito da matéria.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o conteúdo do Projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência municipal, nos termos do que dispõe o no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por ser o assunto de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, do Projeto de lei nº 901/2021.

Salas das reuniões da Câmara Municipal de Mãe do Rio, em 03 de novembro de 2021.

[Signature]

ANA KALLEN RABELO JUCA
Presidente

[Signature]

JOÃO FRANCISCO MEDEIROS SANTANA
Relator

[Signature]

PAULO GABRIEL SOBRINHO
Membro

[Signature]